



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.572 - RS (2017/0187027-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : DIORGES INSAURALDE MOLINA - RS059433
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
DANIEL DA SILVA CAMPOS - RS076349
RENATA MANZKE RODRIGUEZ - RS099471
AGRAVADO : NELCIR BIANQUINI
ADVOGADOS : MARISTELA TRENTA - RS049600
DANIEL BROMBILLA - RS054233

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DA SÚMULA/STF. OFENSA AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. CÁLCULOS REALIZADOS POR CONTADOR JUDICIAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Ausente o necessário prequestionamento, incidente o óbice do enunciado 282 da Súmula do STF.
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.572 - RS (2017/0187027-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A., sociedade empresária em recuperação judicial, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 144/147.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 282, 283 e 284/STF; e 7/STJ, e pretendendo seja reconhecido que "os juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação" (fl. 153).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 156, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.572 - RS (2017/0187027-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 144/147):

Trata-se de agravo interposto por Oi S.A., contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 56):

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

O agravo de instrumento manejado pela companhia telefônica veiculou pretensão em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior no que tange a forma de amortização do débito a partir de valores depositados em juízo.

Para a correta apuração dos valores alusivos à condenação, deve-se contabilizar o montante devido, acrescido dos consectários legais fixados pelo título executivo judicial, até a data em que efetivado o depósito judicial, procedendo-se, então à amortização do débito. Após, havendo saldo remanescente a ser adimplido, retoma-se a inclusão dos juros de mora e da correção monetária sobre a diferença inadimplida.

Malgrado o título executivo judicial não tenha mencionado expressamente a adoção do regramento estabelecido pelo artigo 354 do Código Civil para a amortização dos valores depositados, impõe-se a adoção da referida disposição legal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amortizando-se primeiro o valor dos juros vencidos e, após, o capital.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 75/85).

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76; 502, 505 e 525, V, do Código de Processo Civil/2015. Afirma que incorreta a aplicação do art. 354 do Código Civil como critério de amortização, pois, "Não há determinação na decisão transitada em julgado para a aplicação do referido artigo" (fl. 93).

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo interno concluiu que (fls. 62/63):

(...) à forma de amortização do montante condenatório aplicam-se as regras dispostas no artigo 354 do Código Civil:

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Destarte, tendo sido observada a ordem de quitação, primeiro a dos juros vencidos e depois a do capital, não merece reparo a decisão.

Além disso, não trouxe a parte agravante qualquer elemento a infirmar o julgado, quanto à forma de amortização do débito a partir dos valores depositados, limitando-se a repisar os argumentos apresentados quando do oferecimento das razões ao recurso de Agravo de Instrumento.

Do acima transcrito verifica-se que as matérias constantes dos dispositivos legais acima apontados como violados não foram objeto de debate pela Corte de origem, que entendeu devidamente fundamentado seu acórdão, sem necessidade de se pronunciar sobre ponto que não julgou necessário ao deslinde da questão. Observe-se, ainda, que o fundamento central de que não cumprida a exigência do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatido, não havendo similitude entre as questões discutidas no acórdão recorrido e as razões do especial. Ressalte-se, ademais, que a agravante não aponta violação a nenhum dos dispositivos legais que embasaram o julgado proferido pela Corte de origem, sendo inviável o provimento do especial pela aplicação das Súmulas 282, 283 e 284/STF.

Acrescente-se que esta Corte já se pronunciou no sentido de que a verificação de correção, ou não, dos cálculos elaborados por contador judicial demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, amparada nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, afastou o alegado excesso de execução ao entender que não ficou configurada na hipótese dos autos a incidência de juros sobre juros.
2. Nesse contexto, infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer, como ora postulado, o desacerto dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 570.313/RS, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 05/05/2015, DJe 25/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. CONTADOR JUDICIAL. EXECUÇÃO. EXCESSO. JUROS COMPOSTOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME. FATO. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem considerado corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial, incabível se mostra a revisão dessas conclusões por meio de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 602.321/RS, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

Acrescente-se, ainda:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AMORTIZAÇÃO. ART. 354 DO CC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as considerações acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige a incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, especialmente em casos em que o objeto dos embargos à execução é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente.

2. O pagamento parcial do débito pela via administrativa deve ser imputado primeiro nos juros vencidos, e somente depois no principal, conforme disposto no art. 354 do Código Civil.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1278303/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se.

Os dispositivos legais acima apontados como violados não foram devidamente prequestionados, não tendo sido combatido o fundamento central do acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas 282, 283 e 284/STF.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção, ou não, dos cálculos realizados pelo Contador Judicial, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0187027-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.144.572 /
RS

Números Origem: 00110803435600 00218192720168217000 0056862329 0057232167
00749706820178217000 01625824420178217000 01642828920168217000
03936020620168217000 10803435600 1625824420178217000 1642828920168217000
218192720168217000 34356011120088210001 3936020620168217000 70068116250
70069540888 70071834089 70073108557 70073984676 749706820178217000

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : DIOGES INSAURALDE MOLINA - RS059433
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
DANIEL DA SILVA CAMPOS - RS076349
RENATA MANZKE RODRIGUEZ - RS099471
AGRAVADO : NELCIR BIANQUINI
ADVOGADOS : MARISTELA TRENTA - RS049600
DANIEL BROMBILLA - RS054233

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : DIOGES INSAURALDE MOLINA - RS059433
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
DANIEL DA SILVA CAMPOS - RS076349
RENATA MANZKE RODRIGUEZ - RS099471
AGRAVADO : NELCIR BIANQUINI
ADVOGADOS : MARISTELA TRENTA - RS049600
DANIEL BROMBILLA - RS054233

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.